



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720054/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.435 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** COIM BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

**MATÉRIA APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO VENTILADO.**

Não se conhece do recurso voluntário quanto à matéria não abordada na impugnação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

A falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da manifestação de inconformidade autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 628/636) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 617/623, que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 590/595, ajuizada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 566/572, que reconheceu parcialmente os saldos negativos de IRPJ nos importes de R\$ 280.540,88 e R\$ 274.460,15, para os anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, homologando as compensações até o limite do direito creditório.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

**Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.**

O contribuinte COIM BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 65.426.538/0001-08, já qualificado neste processo, apresentou as Declarações de Compensação transmitidas por meio eletrônico PER/DCOMP sob números 08152.74356 (fl. 04 a 06), 26156.09287 (fl. 09 a 12), 20437.18211 (fl. 13 a 16), 08062.07639 (fl. 17 a 20), 16284.61941 (fl. 21 a 24), 07632.04523 (fl. 25 a 28), e 13805.13494 (fl. 29 a 32), envolvendo a utilização de suposto crédito decorrente da apuração de Saldo Negativo de IRPJ referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Por relevante, deve-se anotar que nos PER/Dcomps contou o saldo negativo do IRPJ do AC2002, porém a autoridade da DRF detectou que os PER/Dcomps nºs 08062.07639, 16284.61941, 07632.04523 e 13805.13494 estavam vinculados ao saldo negativo do IRPJ do AC 2003, procedendo à análise para os dois anos-calendário aqui citados (fls. 162 e 566).

Em despacho decisório de 20/06/2008, a autoridade competente da DRF CAMPINAS (SP) reconheceu parcialmente os saldos negativos nos importes de R\$ 280.540,88 e R\$ 274.460,15, para os anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, homologando as compensações até o limite do direito creditório (fls. 162 a 165).

Deve-se ressaltar que a parte das estimativas que gerou os saldos negativos decorria de estimativas compensadas e não homologadas, as quais não foram glosadas na apuração do saldo negativo, com a seguinte fundamentação: “... *Mister faz-se ressaltar que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base no processo administrativo referido, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ*” (fl. 163).

Cientificado da decisão acima em 30/06/2008 (fl. 186), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/06/2008 (fls. 187 e seguintes).

A autoridade da DRF Campinas (SP) resolveu rever de ofício o despacho decisório acima, com a seguinte fundamentação (fl. 567):

(...)

*No caso em tela, as Declarações de Compensação que controlam os débitos de estimativas do ano-calendário 2002 já possuem, em sua maioria, Despacho Decisório emitido, fato este não mencionado no despacho decisório inicialmente proferido. Além disso, tendo em vista a suposta quitação da estimativa de outubro de 2002 através da utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, mister faz-se proceder à análise de eventual aproveitamento de saldos negativos de períodos anteriores. Ora, constatando-se o equívoco, deve a autoridade da RFB que proferiu o despacho decisório viciado, rever de ofício esse ato, anulando-o, mediante novo despacho decisório.*

*Assim, a revisão de ofício é possível dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, prazo esse que é o mesmo previsto para a ocorrência da homologação por disposição legal. Considerando que o interessado transmitiu a DCOMP inicial em 29/06/2004 (fl. 03 a 05), o procedimento em tela pode ser efetuado até 29/06/2009.*

(...)

Com a motivação acima, a autoridade da DRF Campinas reviu o despacho decisório primitivo, apreciou novamente o saldo negativo do IRPJ ano a ano, de 1998 a 2003, **ratificando** o direito creditório do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2002 e 2003 nos mesmos montantes antes reconhecidos.

Cientificado da decisão acima em 23/09/2008 (fl. 588), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/10/2008 (fls. 590 e seguintes), assim vazada (excerto):

(...)

6. **[Da Validade dos Créditos]** *Em análise ao referido Pedido de Compensação, as Autoridades Fiscais verificaram que a Peticionária informou em sua DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002) que o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa passível de redução na Ficha 12A correspondia a R\$ 3.520.807,82.*

7. *Entretanto, confrontando esses dados com as informações contidas nas DCTFs relativas aos trimestres de 2002, verificaram que o valor do imposto passível de dedução seria, em verdade, de R\$ 3.337.646,44, o que implicaria na apuração anual de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 280.540,88 (e não R\$ 419.922,72, tal como constou de sua DIPJ/2003). (...)*

8. *Da mesma forma, relativamente ao ano-calendário de 2003, as autoridades fiscais verificaram que a Peticionária informou em sua DIPJ/2004 que o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa passível de redução na Ficha 12A correspondia a R\$ 1.330.982,70.*

9. *Entretanto, confrontando esses dados com as informações contidas nas DCTFs relativas aos trimestres de 2003, verificaram que o valor do imposto passível de dedução seria, em verdade, de R\$ 1.257.620,38, o que implicaria na apuração anual de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 274.460,15 (e não R\$ 347.822,40, tal como constou de sua DIPJ/2004). (...)*

12. *Tal como se verifica, o despacho decisório em questão, apesar de considerar os saldos negativos de IRPJ pretéritos, não se ateve aos valores demonstrados pela Peticionária em sua primeira manifestação de inconformidade, uma vez que, pela mera análise do Razão Contábil das contas 1.10.00 - "Impostos a Compensar" relativas ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 a 2003, juntado aos autos, verifica-se, de forma inequívoca, que as informações dispostas nas declarações fiscais da Peticionaria estão em consonância com o crédito pleiteado.*

13. *Nada obstante, vale ressaltar que a Peticionaria trouxe também aos presentes autos cópia dos documentos que comprovam a integralidade da movimentação fiscal relativa ao IRPJ ocorrida nos anos-calendário 2002 e 2003, onde se verificam, com clareza, os créditos em questão.*

14. *Ora, tivesse a SRF procedido à devida verificação da apuração e dos recolhimentos de IRPJ da Peticionária desde o exercício de 1998 com base nas alegações e documentação trazidas aos autos, teria verificado que o alegado saldo credor do imposto teria mesmo procedência.*

15. *Em suma, admitindo-se como corretos os valores apontados na escrituração contábil, restará ao final, em favor da Peticionária, saldo negativo de IRRJ suficiente para a efetivação da compensação requerida no presente processo administrativo.*

16. *Desta forma, e tendo em conta que as autoridades fiscais - apesar de terem, em sede de revisão de ofício, analisado os saldos negativos de IRPJ pretéritos - não se preocuparam em confrontar os cálculos apontados previamente pela Peticionaria nem, tão pouco, os valores apresentados no Razão Contábil acima citado, há que se reconhecer de imediato à validade da compensação pretendida pela Peticionária.*

17. **[Do Pedido]** Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, é a presente para requerer:

(i) o recebimento e regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ objeto de compensação, nos termos do artigo 74, 5 11, da Lei no 9.430/96;

(ii) ao final, seja julgada **procedente** a presente Manifestação de Inconformidade, para que, uma vez cancelado o Despacho Decisório e reconhecido integralmente o crédito de IRPJ da Peticionária, seja processada a devida extinção do débito tributário objeto da compensação;

(iii) Ou, subsidiariamente, que ao menos seja convertido o julgamento em diligência, para que as autoridades competentes procedam à análise exaustiva da apuração e dos recolhimentos de IRPJ da Peticionária desde o exercício de 1998.

18. Protesta a Peticionária desde já pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada posterior de outros documentos que comprovem os créditos de IRRJ alegados ao longo da presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

3.A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFRONTO DO IRPJ DEVIDO COM AS ANTECIPAÇÕES (ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS E IRRF) EFETIVAMENTE IDENTIFICADAS. CONTRIBUINTE QUE NÃO CONSEGUIU APONTAR QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUE NÃO HAVIA SIDO COMPUTADA PELA AUTORIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Se o contribuinte não conseguiu apontar qualquer reparo no tocante às antecipações de IRPJ computadas pela autoridade fiscal, as quais foram confrontadas com o IRPJ devido apurado na DIPJ, inviável deferir qualquer acréscimo no saldo negativo já deferido. Despacho decisório mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, reeditar as mesmas alegações deduzidas na sua MI de e-fls. 590/595.

5.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

## PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

7. Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório uma vez que *“a Autoridade Fiscal deveria promover informações suficientemente claras para a total satisfação e, posterior, contradição da Recorrente. A ausência destas informações, tais como, memória de cálculo ou qualquer outro documento que descreva minuciosamente a origem da descabida acusação levada a efeito, constitui grave cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, na medida em que, por não conhecer as razões exatas que ensejaram a não homologação do pedido de compensação, tem seu direito de defesa completamente restrito e cerceado”*.

8. Entretanto, cumpre observar que esse argumento apresentado pela Recorrente não foi desenvolvido na Manifestação de Inconformidade de e-fls. 590/595, revelando clara inovação recursal.

9. Nesse contexto, em se constatando que a Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, não merece ser conhecido o recurso no tema objeto da inovação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

10. Ademais, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação à matéria agora trazida em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

11. Outrossim, rememore-se que, nos termos do artigo 245 do CPC/1973, em vigor à época da apresentação da MI e do RV, *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*<sup>1</sup>.

12. Por tais razões, não se conhece da preliminar de nulidade.

## MÉRITO RECURSAL

13. Cuidam os autos de PER/DCOMPs lastreados em direito creditório decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 2002 e 2003.

14. A Recorrente repete no RV as alegações suscitadas na sua MI de e-fls. 590/595, que por sua vez repisam aquelas já lançadas na MI de e-fls. 187/191, assim resumidas:

- ✓ pela mera análise do Razão Contábil das contas 1.10.00 — "Impostos a Compensar" relativas ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 a 2003, juntado aos autos, verifica-se, de forma inequívoca, que as informações dispostas nas declarações fiscais da Recorrente estão em consonância com o crédito pleiteado;

<sup>1</sup> Dispositivo reproduzido no artigo 278 do CPC/2015.

- ✓ a Recorrente trouxe também aos presentes autos cópia dos documentos que comprovam a integralidade da movimentação fiscal relativa ao IRPJ ocorrida nos anos-calendário 2002 e 2003, onde se verificam, com clareza, os créditos em questão;
- ✓ tivesse a Autoridade Fiscal procedido à devida verificação da apuração e dos recolhimentos de IRPJ da Recorrente, desde o exercício de 1998, com base nas alegações e documentação trazidas aos autos, teria verificado que o alegado saldo credor do imposto teria mesmo procedência;
- ✓ em suma, admitindo-se como corretos os valores apontados na escrituração contábil, restará ao final, em favor da Recorrente, saldo negativo de IRPJ suficiente para a efetivação das compensações discutidas no presente processo administrativo; e
- ✓ tendo em conta que a Autoridade Fiscal - apesar de ter, em sede de revisão de ofício, analisado os saldos negativos de IRPJ pretéritos - não se ateve em confrontar os cálculos apontados previamente pela Recorrente, nem, tão pouco, os valores apresentados no Razão Contábil mencionado, há que se reconhecer de imediato à validade da compensação pretendida pela Recorrente.

15.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte e, dessa forma, merece ser confirmada, a qual passo a transcrever:

De plano, rejeita-se o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência, pois o feito em mesa é simples, decorrente unicamente de glosas de estimativas na composição dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, para os quais a autoridade fiscal indicou as estimativas que estavam sendo consideradas, em montantes diversos daqueles que constaram nas Dipjs respectivas. As estimativas que foram consideradas para compor o ajuste anual (saldo negativo) constaram em pagamentos e compensações, estando minudentemente explicitadas nos autos, e caberia ao recorrente, simplesmente, indicar eventual montante que não foi considerado. Não há, assim, qualquer necessidade de diligência, pois a prova a ser produzida é simples, ordinária, o que impede, por óbvio, o deferimento de diligência, a qual, nestes autos, serviria apenas para procrastinar a solução do litígio.

Quanto ao protesto de produção de provas, como constou na parte final da manifestação, deve-se anotar que o contribuinte deveria fazê-la na impugnação, ou mesmo fazê-la a destempo, desde que presentes os requisitos do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto n.º 70.235/72, requisitos que não foram apresentados na peça defensiva ou mesmo em aditamento probatório posterior, o que me faz declarar o encerramento da instrução probatória, com as provas juntadas até a data final de apresentação da Manifestação de inconformidade.

Superados os pontos acima, não há preliminares outras, e, assim, passa-se diretamente ao mérito.

Antes de tudo, vê-se que as duas defesas acostadas aos autos pelo contribuinte são, no mérito, de idêntico teor. Alega o contribuinte que a parcela glosada do saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2002 e 2003 estaria justificada por meio de compensação de estimativas com saldos credores de exercícios anteriores, acumulados a partir do ano-calendário 1998, como se depreenderia da mera análise do incluso Razão contábil das contas 1.10.00 - Impostos a Compensar", relativas ao IRPJ dos anos-calendário de 1998 a 2003, que ratificaria as informações prestadas nas declarações fiscais da contribuinte.

Por seu turno, a autoridade fiscal da DRF-Campinas, no despacho primitivo, posteriormente revisto de ofício, simplesmente computou as antecipações a título de IRRF, estimativas pagas e compensadas em ambos os anos-calendário, confrontado-as com o IRPJ

devido, para daí apurar os saldos negativos respectivos.

Para tanto, para o ano-calendário 2002, ratificou o IRRF declarado na DIPJ, porém somente identificou estimativas pagas no importe de R\$ 497.576,55 (competências de fevereiro e março de 2002) e compensadas de R\$ 2.840.069,89 (competências de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2002, a partir das informações das DCTFs), no montante total de R\$ 3.337.646,44 (vide quadro resumo de fls. 88 e 91), quando o contribuinte informara na DIPJ um valor de estimativas de R\$ 3.530.808,16 (fl. 80), levando, assim, a minoração do saldo negativo do IRPJ, quando confrontou as antecipações com o IR devido constante na DIPJ.

Já no ano-calendário 2003, o contribuinte havia informado um pagamento de imposto mensal por estimativa de R\$ 1.330.982,70 (fl. 137). A autoridade fiscal identificou pagamentos de estimativas no importe total de R\$ 298.845,34 (pagamento em 31/03/2003, de R\$ 154.891,39, e em 30/04/2003, de R\$ 143.953,95) e estimativas compensadas de R\$ 958.775,04 (competências janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2003), totalizando R\$ 1.257.620,38 (vide quadros de fls. 143 e 161), levando, assim, a minoração do saldo negativo do IRPJ, quando confrontou as antecipações com o IR devido constante na DIPJ.

No despacho decisório objeto do presente recurso (e que revisou de ofício o primeiro despacho), a autoridade resolveu apurar os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário anteriores (1998 a 2001) aos destes autos, com a mesma metodologia acima, bem como anotar que, para as estimativas compensadas dos AC2002 e 2003, já havia despachos decisórios (homologando total ou parcialmente ou não homologando as compensações). Não houve qualquer alteração nos montantes dos saldos negativos do IRPJ dos AC2002 e 2003 já apurados, isso em decorrência de a autoridade ter considerado **todas as estimativas compensadas dos AC2002 e 2003, homologadas ou não**, para compor os saldos negativos respectivos. Assim, as eventuais glosas dos saldos negativos dos AC1998 a 2001, estes utilizados para compensar estimativas de IRPJ dos AC2002 e 2003, não tiveram quaisquer impacto nestes autos, pois **as estimativas dos AC2002 e 2003 com compensações não homologadas estão sendo cobradas nas Dcomps respectivas e foram consideradas nos saldos negativos de IRPJ dos AC2002 e 2003. Não por outra razão, os saldos negativos de IRPJ dos AC2002 e 2003 de ambos os despachos foram idênticos.**

O contribuinte juntou o razão analítico da Conta 1.10.00 Imposto a compensar, de 1º/01/97 a 31/12/2003 (fls. 206 a 229), porém não apontou nesta Conta onde estariam as estimativas pagas, compensadas ou o IRRF dos AC2002 e 2003, sendo as peças defensivas absolutamente omissas nesse detalhamento. E, indo além, esse relator compulsou os relatórios dessa Conta, porém, não conseguiu fazer qualquer ligação entre os valores registrados na Conta com as antecipações de IRPJ do AC2002 e 2003.

E, diga-se adicionalmente, sequer haveria necessidade de qualquer livro contábil, pois a autoridade fiscal simplesmente não conseguiu identificar as antecipações (estimativas pagas e compensadas) nas importâncias que constaram nas DIPJs-AC2002 e 2003. **Caberia ao contribuinte, simplesmente, apontar qual estimativa paga ou compensada que não tinha sido computada (ou computada incorretamente) pela autoridade da DRF- Campinas.**

Ademais, considerando que a autoridade fiscal considerou todas as estimativas compensadas com saldos negativos/pagamentos indevidos dos anos anteriores ao AC2002, para compor os saldos negativos de IRPJ do AC2002 e 2003, isso independentemente das estimativas terem sido homologadas total, parcial ou não homologadas, é absolutamente irrelevante qualquer consideração sobre os saldos negativos de IRPJ do AC1998 a 2001, pois, repise-se, as estimativas compensadas dos AC 2002 e 2003 (com os saldos negativos/pagamentos indevidos anteriores ao AC2002) foram **todas** consideradas nos saldos negativos dos AC2002 e 2003.

Caberia ao contribuinte, insiste-se, simplesmente ter indicado eventuais estimativas pagas ou compensadas que não foram consideradas pela autoridade fiscal, na apuração do saldo negativo do AC 2002 e 2003. Porém disso não se desincumbiu o Manifestante.

Concluindo, vê-se que a autoridade fiscal considerou o IRRF, estimativas pagas e todas as estimativas compensadas pelo contribuinte nos AC 2002 e 2003, a partir dos sistemas de pagamento da RFB, DIRF e DCTF, considerando-as como antecipações de IRPJ. Daí confrontou tais antecipações com o IRPJ devido (indicado nas DIPJs dos AC2002 e 2003),

apurando os saldos negativos respectivos, não havendo reparo no trabalho fiscal.

Considerando que o contribuinte não apontou qualquer antecipação de IRPJ nos AC2002 e 2003 que não fora considerada nos levantamentos feitos pela autoridade fiscal, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

16.Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas.

### **DISPOSITIVO**

17.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca